



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000019/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.859 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente DEVIR LIVRARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 13/05/2004 a 09/06/2008

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 27/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de crédito tributário referente a tributos aduaneiros (II, IPI - Importação, PIS - Importação e Cofins - Importação) e multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria “Collectible Cards Game”, descrita pela autuada como “impressos ilustrados” e classificada no código 4901.99.00 da TEC. A Fiscalização classificou o produto no código 9504.90.00 (atual 9504.90.90) da TEC, conforme Relatório Fiscal de fls. 273/302.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 495/537, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido às fls. 1.241/1.244.

A DRJ em São Paulo - SP deu parcial provimento à impugnação para excluir o crédito tributário lançado em duplicidade, nos termos do Acórdão nº 17-54.940, de 27/10/2011, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

Imposto de Importação II

REVISÃO ADUANEIRA. Reclassificação fiscal. Ausência de informação necessária sobre a mercadoria não configura mudança de critério jurídico. Exigibilidade de tributos, multa proporcional e juros de mora. Aplicabilidade da multa regulamentar por ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. PEDIDO DE PERÍCIA. Incabível face evidente clareza na identificação da mercadoria. NULIDADE. Inocorrência quando excluída exigência em duplicidade. Não se reconhece mudança de critério jurídico em face da omissão de informação necessária sobre a mercadoria.

Impugnação Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 22/11/2011, conforme AR de fl. 1.273, a empresa autuada interpôs recurso voluntário no dia 14/12/2011, no qual alega, em apertada síntese, que:

1- preliminarmente, propôs ação declaratória (Processo nº 0011514-46.2009.403.6100), que tramitou na 26ª Vara Federal de São Paulo, na qual se discutiu a imunidade na importação das mercadorias tratadas neste processo. O Juiz julgou o pedido totalmente procedente, extinguindo o feito com resolução de mérito (doc. anexo);

2- preliminarmente, propôs ação declaratória (Processo nº 0009368-32.2009.403.6100), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, na qual se discutiu a imunidade tributária da mercadoria “Impressos Ilustrados - Pokemon”. O Juiz julgou o pedido totalmente procedente, extinguindo o feito com resolução de mérito;

3- preliminarmente, propôs ação declaratória (Processo nº 0027114-10.2009.403.6100), que tramitou perante a 19ª Vara Federal de São Paulo, na qual se discutiu a imunidade tributária da mercadoria “Impressos Ilustrados - YU-GI-OH”. O Juiz julgou o pedido totalmente procedente, extinguindo o feito com resolução de mérito;

4- está pleiteando que seus “impressos ilustrados” sejam considerados como complementos de livros e a correta interpretação da NESH, posição 4901.99;

5- impressos nacionais semelhantes aos importados pela Recorrente são classificados pela Receita Federal no código 4901.99.00, conforme provas que junta aos autos;

6- os “impressos ilustrados” são complementos de livros, dando a lei o mesmo tratamento tributário dispensado aos livros, isto é, conferindo a imunidade aos complementos de livros. Há jurisprudência pacífica neste sentido.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele se conhecer por atender aos demais requisitos legais.

Contra a Recorrente foi lavrado autos de infração para exigir o pagamento de tributos aduaneiros (II, IPI, PIS e Cofins) e multa isolada.

O lançamento decorreu de reclassificação, pela Fiscalização, do produto “*Collectible Cards Game*”, descrito pela autuada na DI como “impressos ilustrados” e classificado no código 4901.99.00 da TEC. A Fiscalização classificou o produto no código 9504.90.00 (atual 9504.90.90) da TEC.

Em sede de preliminar, a Recorrente alega que levou para o Poder Judiciário a discussão a respeito da imunidade dos produtos importados e, portanto, da classificação fiscal dos mesmos.

É fato que a recorrente impetrou 03 (três) Ações Declaratórias perante a Justiça Federal de São Paulo pleiteando o reconhecimento da imunidade tributária dos produtos importados e objeto do presente lançamento. Pleiteia a Recorrente, nessas ações judiciais, que os produtos objeto da autuação sejam considerados complementos de livros e, portanto, imunes e, conseqüentemente, classificáveis no código TEC 4901.99.00.

Estando a matéria submetida ao Judiciário pela contribuinte é certo que prejudica a discussão dentro da seara administrativa, em face da evidente sujeição das partes às eventuais determinações emanadas do Poder Judiciário, independente de o resultado ser favorável ou contrário às pretensões da recorrente.

Ademais, o CARF pacificou o entendimento de que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes

ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, nos termos da Súmula CARF nº 1, abaixo reproduzida.

***Súmula CARF nº 1** - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Não se conhece, portanto, das alegações de mérito trazidas pela Recorrente.

O que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário será lei entre as partes e, portanto, aplicável ao presente crédito tributário.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator